



Justificativa para adoção da concorrência na forma presencial

A opção pela realização da concorrência na forma presencial fundamenta-se em experiência administrativa concreta já vivenciada pelo Município de Vila Pavão/ES em certames realizados na forma eletrônica, notadamente nos processos administrativos nº 1975/2024, nº 2662/2024 e nº 766/2025, nos quais se verificou a participação de elevado número de licitantes sem efetiva capacidade técnica, operacional ou econômico-financeira para a execução do objeto licitado, gerando um atraso no processo licitatório.

Observou-se que a ampla abrangência territorial inerente à licitação eletrônica favoreceu a participação de empresas de diversas regiões do país que, em grande parte dos casos, não atendiam aos requisitos mínimos de habilitação exigidos no edital, circunstância identificada apenas em fase posterior do procedimento, especialmente na etapa de habilitação, ocasionando sucessivas inabilitações e atrasos significativos na conclusão do certame.

Além disso, constatou-se a apresentação recorrente de propostas com valores substancialmente inferiores aos praticados pelo mercado, desacompanhadas de adequada demonstração de exequibilidade, impondo à Administração a realização de análises reiteradas e prolongadas. Verificou-se, ainda, que mesmo nos casos em que tais licitantes lograram atender formalmente aos requisitos de habilitação, ocorreram desistências injustificadas, não formalização contratual ou abandono do certame, acarretando retrabalho administrativo, convocação de remanescentes e atraso na execução da obra, em prejuízo ao interesse público.

Registre-se, ainda, que as obras públicas executadas pelo Município de Vila Pavão/ES são financiadas, em sua maioria esmagadora, com recursos oriundos de convênios estaduais e federais, os quais possuem prazos previamente estabelecidos para a conclusão da execução física e financeira. Nessa perspectiva, o atraso na conclusão do procedimento licitatório compromete o cumprimento dos cronogramas pactuados, expondo o Município a riscos de perda de recursos, necessidade de devolução de valores ou outras penalidades previstas nos instrumentos de repasse, o que torna a celeridade do certame elemento essencial à proteção do interesse público. A obra em questão trata-se da “**Construção de Canalização em Gabiões no Córrego Bela Aurora e Afluentes - 1ª Etapa**”, que por sua vez, reserva-se 2 meses para o processo licitatório, conforme Plano de Trabalho em anexo, sendo assim o Concorrência Eletrônica gera atrasos ao processo o que deixa inviável o cumprimento do prazo estabelecido, devido aos problemas citados acima.

Diante desse histórico, evidenciaram-se riscos procedimentais relevantes associados à



adoção da forma eletrônica nas contratações de obras pelo Município, especialmente quanto à celeridade, à eficiência, à exequibilidade das propostas e à segurança jurídica do certame, justificando-se, nos termos do art. 17, §2º, da Lei nº 14.133/2021, a adoção da concorrência na forma presencial.

Ressalte-se que a escolha pela forma presencial não implica restrição indevida à competitividade. Ao contrário, são adotadas integralmente as medidas mitigadoras expressamente previstas no art. 17, §5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre as quais se destaca que **“a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento”**, assegurando-se ampla publicidade, transparência, controle e rastreabilidade dos atos praticados no certame.

Dessa forma, a adoção da concorrência presencial revela-se medida administrativa legítima, devidamente motivada e proporcional, compatível com o interesse público, preservando-se a competitividade do certame e assegurando maior eficiência, previsibilidade e segurança jurídica à contratação da obra.

Assinado por JOSE HENRIQUE
MARTINS PINTO 057.*** ***_**
Prefeitura Municipal de Vila Pavão
12/02/2026 09:17:53

JOSÉ HENRIQUE MARTINS PINTO
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Serviços Urbanos
Decreto Nº 2.468/2026